

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI Nº 803, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Oriunda do Poder Executivo)

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

- **Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
- §1º O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.
- § 2º O FMDCA não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo CNPJ do Município, mas com identificação própria, especificada na variação final do número, salvo se já instalado com CNPJ próprio.

Seção II

Da Captação de Recurso

- **Art. 2º** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser captados de fontes, tais como:
- I transferências financeiras relativas a dotações consignadas no orçamento Municipal;
- II recursos destinados por pessoas físicas ou jurídicas no âmbito de incentivos fiscais legais;
- III outros recursos que lhe forem destinados por norma municipal, tais como de promoções específicas, apreensões ou abandonos de produtos, bens ou



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 77.008.068/0001-41

semoventes e de multas por infração a dispositivos contratuais regidos pela Lei nº 8.666/93;

IV – receitas da alienação de bens do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente;

V – multas e encargos de penalidades administrativas ou penais previstas nos arts. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme comanda o art. 214 da mesma Lei;

VI – transferências financeiras do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

VII – transferências financeiras do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – transferências voluntárias, doações, subvenções, auxílios, contribuições e legados de entidades governamentais nacionais;

IX - doações, auxílios, contribuições e legados de entidades não governamentais nacionais e outros organismos internacionais, sem intenção de compensação fiscal;

X - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo; e

XI - rendas de outros ativos.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 3º - Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

 I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90 da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas seus programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei; e

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 77.008.068/0001-41

Seção III

Do Gerenciamento do Fundo Municipal

- **Art. 4º** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de gerí-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.
- § 1º O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que por decreto municipal deverá nomear uma junta administrativa composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.
- § 2º A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.
- § 3º Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
- § 4º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:
- a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
- b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
- e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
- f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução, controle das ações e do fundo;
- g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

3



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 5º O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Quando da elaboração do Plano Plurianual de Investimentos-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual - LDO, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente formulará com o Poder Executivo as diretrizes, metas e dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e, consequentemente, a execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente para o ano subsequente.

Art. 7º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os arts. 13,14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 001, de 17 de janeiro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. (23/12/2015).

ROBERTO REGAZZO Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 137/2011

ANO 2015 |

EDIÇÃO Nº 621 |

IBAITI, Quarta-Feira, 23 de Dezembro de 2015

PÁGINA 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANA

LEI Nº 803, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Oriunda do Poder Executivo)

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

- Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
- §1º O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.
- § 2º O FMDCA não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo CNPJ do Município, mas com identificação própria, especificada na variação final do número, salvo se já instalado com CNPJ próprio.

Seção II

Da Captação de Recurso

- Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser captados de fontes, tais como:
- I transferências financeiras relativas a dotações consignadas no orçamento Municipal;
- II recursos destinados por pessoas físicas ou jurídicas no âmbito de incentivos fiscais legais;
- III outros recursos que lhe forem destinados por norma municipal, tais como de promoções específicas, apreensões ou abandonos de produtos, bens ou semoventes e de multas por infração a dispositivos contratuais regidos pela Lei nº 8.666/93;
- IV receitas da alienação de bens do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente;
- V multas e encargos de penalidades administrativas ou penais previstas nos arts. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme comanda o art. 214 da mesma Lei;
- VI transferências financeiras do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII transferências financeiras do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII transferências voluntárias, doações, subvenções, auxílios, contribuições e legados de entidades governamentais nacionais;
- IX doações, auxílios, contribuições e legados de entidades não governamentais nacionais e outros organismos internacionais, sem intenção de compensação fiscal;
- X rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo; e
- XI rendas de outros ativos.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 3° - Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e
o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos
quais aqueles estão administrativamente vinculados;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 137/2011

ANO 2015 |

EDIÇÃO Nº 621 | IBAITI, Quarta-Feira, 23 de Dezembro de 2015

PÁGINA 10

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90 da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas seus programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei; e

III - para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Secão III

Do Gerenciamento do Fundo Municipal

- Art. 4º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de gerí-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.
- § 1º O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que por decreto municipal deverá nomear uma junta administrativa composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.
- § 2º A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.
- § 3º Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
- § 4º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:
- a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
- b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
- e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
- f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução, controle das ações e do fundo;
- g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.
- Art. 5º O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art, 6º Quando da elaboração do Plano Plurianual de Investimentos-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e da Lei Orçamentária Anual LDO, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente formulará com o Poder Executivo as diretrizes, metas e dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e, consequentemente, a execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente para o ano subsequente.
- Art. 7º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) terá vigência por tempo indeterminado.
- Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os arts. 13,14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 001, de 17 de janeiro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. (23/12/2015).

ROBERTO REGAZZO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Centro - CEP 84.900-000 Telefone (43)3546-7450 - E-mail: diario@ibaiti.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente